

Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Parecer nº 048/2019

Interessados: Secretaria Municipal de
Saúde e Município de Virmond/PR.

Origem: Pregoeira e equipe de apoio.

CONTRATAÇÃO. SERVIÇOS MÉDICOS. CLÍNICO GERAL. LICITAÇÃO. PREGÃO. FORMA PRESENCIAL. TIPO "MENOR PREÇO". REGULARIDADE FORMAL. 1. A contratação dos serviços médicos, de clínico geral, qualificáveis como *comuns* – padronizados –, viabiliza-se por meio de licitação na modalidade *pregão*, tipo *menor preço*, sendo presencial na impossibilidade técnica de ser efetivada por meio virtual. 2. À vista dos documentos encartados, emerge a regularidade formal do procedimento.

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da administração pública municipal para análise da regularidade formal do procedimento licitatório, em virtude do resultado apresentado no julgamento da licitação na modalidade *pregão* presencial, tipo *menor preço*, edital nº 03/2019-PMV.

ANÁLISE JURÍDICA

A fase interna do procedimento licitatório teve início com a solicitação da Secretaria de Saúde para a contratação dos serviços médicos, de clínico geral, voltados ao atendimento da população local, no âmbito do PSF – Programa Saúde da Família, do Governo Federal.

Consistiu a pesquisa de preços na juntada de 03 (três) orçamentos de distintos prestadores do ramo, da região, revelando-se consonante com o preceituado pelo TCU – Tribunal de Contas da União.

Informou a divisão de contabilidade a adequação ao PPA – plano plurianual vigente e existência de suficiente dotação orçamentária para suportar a contratação visada, cujas *contas da despesa e funcionais programáticas* arrolou nos autos.

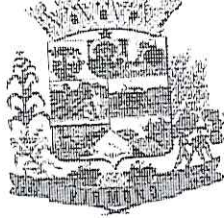
Lançadas as minutas do edital e seus anexos, o parecer jurídico inicial indicou a viabilidade da abertura da fase externa da licitação, condicionando a

Prefeitura Municipal de Virmond/PR

CNPJ n.º 95.587.622/0001-74

Avenida XV de Novembro, nº 608, Centro, Fone/Fax: (42) 3618 1122, CEE: 85.390-000

Página 1 de 3



aprovação dos respectivos instrumentos às providências saneadoras apontadas, às quais foram parcialmente atendidas.

O Exmo. Sr. Prefeito autorizou a abertura do procedimento licitatório, nomeando pregoeira e equipe de apoio, fazendo menção àqueles elencados na portaria nº 01/2019.

Por sua vez, o edital de licitação recebeu o nº 03/2019-PMV, datado de 12 de fevereiro de 2019. Foi acompanhado de anexos.

O aviso de licitação foi afixado, publicado, veiculado e disponibilizado nos locais pertinentes.

Houve acolhimento de impugnação apresentada ao edital (p. 120).

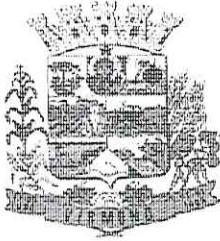
Desse modo, com a retificação do edital, datada de 25 de fevereiro de 2019, deu-se sua republicação.

Desta feita, o aviso de licitação foi: fixado no mural do Paço Municipal e enviado à Câmara Municipal de Vereadores, ambos em 26/02/2019, cf. atestados; publicado no diário oficial do Município de Virmond/PR (jornal *Correio do Povo*) e em jornal de ampla circulação estadual (jornal *Gazeta do Paraná*), nas edições de 27/02/2019; veiculado no "Mural de Licitações Municipais" do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em 26/02/2019; e, por fim, disponibilizado no sítio oficial eletrônico da administração pública municipal na rede mundial de computadores, *internet*, em 26/02/2019.

Respeitou-se o interregno mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a data da última publicação do aviso do edital e a realização da sessão de julgamento.

Em 18 de março de 2019, às 10h00min, realizou-se a sessão pública, presentes as licitantes, que apresentaram os envelopes de proposta e habilitação, tal como exigido pelo edital de abertura; deu-se a desclassificação da licitante **Helpmed Saúde Ltda. ME.**, ante a indicação de prazo superior ao exigido para o início da prestação dos serviços; por outro lado, entendendo adequadas às exigências formais, a pregoeira e a equipe de apoio classificaram as propostas das demais licitantes; superada a fase de lances verbais, julgou-se inabilitada **M. F. de Paula & Ribeiro Ltda.**, tendo em vista a apresentação de auto atestado de capacidade técnica, ou seja, em desacordo com o instrumento convocatório.

Ademais, na presente análise, observa-se que o alvará de licença para localização e funcionamento da citada empresária encontrava-se vencido, posto que emitido no ano de 2010 e em seu bojo existe a expressa menção de que sua validade é limitada ao exercício financeiro e à demonstração do recolhimento da taxa de polícia anual, condição não provada nos autos (cf. p. 215).



Procuradoria-Geral do Município
de Virmond/PR

Na sequência, entendeu-se por habilitada (regularidade jurídica, técnica, econômico-financeira, fiscal/previdenciária e trabalhista) e vencedora a sociedade empresária **Invictus Gestão em Saúde S/S. Ltda. - ME**, pelo valor total de **R\$ 204.960,00** (duzentos e quatro mil, novecentos e sessenta reais), ao custo mensal, portanto, de R\$ 17.080,00 (dezesete mil e oitenta reais). Apesar da interposição de recurso pela licitante **Helpmed Saúde Ltda. ME.**, deixou de arrazoá-lo, manifestando a superveniente desistência recursal.

Primo ictu oculi, a regularidade formal foi observada.

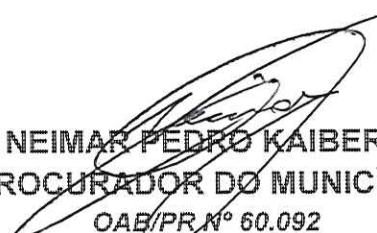
Respeitou-se o procedimento instituído pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 10.520/2002 e não me ocorre, à vista dos documentos encartados nos autos, hipótese de conduta vedada. Também houve consonância com as disposições do Decreto nº 073/2009 e artigo 2º da Lei nº 010/2009, ambos do Município de Virmond/PR.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entende-se **FORMALMENTE REGULAR** o procedimento licitatório conduzido pelo edital nº 03/2019-PMV, modalidade pregão, tipo menor preço, até a sessão de julgamento ocorrida em 18 de março de 2019, compreendendo classificação das propostas, habilitação e declaração de vencedora.

É o que me parece, salvo melhor juízo.

Virmond, 15 de abril de 2019.


NEIMAR PEDRO KAIBERS
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/PR Nº 60.092

* Justifico a "demora" na elaboração de pareceres jurídicos: em razão da reduzida jornada de trabalho (20 horas semanais) prevista em lei para o cargo, comparada à demanda de serviços atual; por contar essa Procuradoria-Geral do Município com único procurador em exercício; a inexistência de servidores ou auxiliares capacitados, em condições de auxiliar no trabalho intelectual demandado; e, ainda, na necessidade de atendimento aos prazos vincendos em processos judiciais, TCE/PR, consultoria aos órgãos desta administração, diligências em defesa do interesse público afeto ao Município e pedidos de "urgência" e "prioridade" específicos por parte da equipe de licitações, secretários municipais e da chefia do Poder Executivo.

